



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM N° 023/2020

SENHOR PRESIDENTE E PARES DA CÂMARA MUNICIPAL

Temos a grata satisfação de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 023/2020, que versa sobre às diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 de Engenheiro Paulo de Frontin.

Desta forma, encaminhamos o presente projeto de lei, para apreciação, discussão e votação por parte desta egrégia Câmara.

No ensejo, reiteramos os nossos votos de distinta consideração.

Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, 13 de abril de 2020.

JAUUDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA
Prefeito Municipal

APROVADO

Em Visitas Unas
Câmara Municipal de
Engº Peixoto de Minas

Em 21/05/2020

۱۱۰

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin

Received on 15/04/2020

Hora: 12:59

ASS. *[Signature]*

Zona Rural Municipal de Engº Paulo de Frontin

Protocolo nº 1053 de 15 / 04 / 2020

Livro: 1º QM FI 51/52

Ass W. F. G.





PROJETO DE LEI Nº 023 DE 13 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA, Prefeito Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI MUNICIPAL:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do Art. 165, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o ano de 2021, da administração pública direta e indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo, os Fundos, como tais as definidas no inciso III, do art. 2º, da referida Lei Complementar, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - a administração da dívida e operações de crédito;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2021 são as especificadas neste artigo e no documento “Anexo de Prioridades e Metas para 2021”, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária que entrará em vigor em janeiro de 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 642, de 20.09.19.

§ 2º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros do principal da dívida.



§ 3º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§ 4º. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Constituição Federal de 1988, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º. O Município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos conforme disposto na Constituição Federal, nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14.04.99, do Ministério do Orçamento e Gestão.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, e dos seus Fundos.

Parágrafo Único. Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como Unidades Gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.



Art. 5º. O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e o desdobramento da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 6º. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - às ações relativas à saúde e assistência social;
- II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III - ao atendimento às ações de alimentação escolar;
- IV - às despesas com o desenvolvimento do ensino fundamental;
- V - ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

Art. 7º. O projeto da Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, será constituído de:

- I - mensagem;
- II – texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

Parágrafo Único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;
- III - demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo I, da Lei 4320/64, Adendo II, da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85 e Portarias Interministeriais 163 e 180 com alterações);
- IV - demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo II, da Lei 4320/64, Adendo III, da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85 e Portarias Interministeriais 163 e 180 com alterações);
- V - resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo III, da Lei 4320/64, Adendo III, da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85 e Portaria Interministerial 163 com alterações);
- VI - despesas orçamentárias, segundo Poder e unidades, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação (Anexo III, da Lei 4320/64, Adendo III, da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85 e Portaria Interministerial 163 com alterações);
- VII - programa de trabalho do governo - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais (Anexo IV, da Lei 4320/64 e Adendo VI, da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);
- VIII - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais (Anexo VII, da Lei 4320/64 e Adendo VI, da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);



IX - despesas orçamentárias por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo VIII, da Lei 4320/64 e Adendo VII, da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

X - despesas orçamentárias por órgãos e funções (Anexo IX, da Lei 4.320/64 e Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

Art. 8º. A mensagem que encaminhar o projeto da Lei Orçamentária conterá:

I – quadro demonstrativo da evolução da receita nos exercícios de 2017 a 2019, orçada em 2020 e previsão para 2021 a 2023;

II – metodologia e memória de cálculo das estimativas das receitas segundo as rubricas da lei orçamentária;

III - memória de cálculo da reserva de contingência;

VI - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição;

§ 1º. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no artigo 8º serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 2º. Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 9º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria de Fazenda do Município suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 10. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 11. A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12. Na estimativa da receita poderá ser especificado e deduzido um valor, compatível com o constante do Demonstrativo do Anexo de Metas Fiscais, destinado a cobrir os efeitos da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº. 101/00.



Art. 13. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II, do art. 31, todos da Lei Complementar nº. 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- a) com pessoal e encargos patronais;
- b) com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2000;
- c) ações e serviços públicos de saúde;
- d) manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º. Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 14. Na fixação da despesa deverá ser observada a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do PPA e LDO.

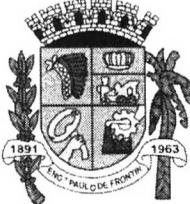
Art.15. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e definidas as unidades executoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art.16. Na determinação do montante de despesa deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado definida no Demonstrativo VIII, do Anexo de Metas Fiscais, voltada a fazer frente às despesas correntes enquadradas na situação prevista no caput do art. 17, da Lei Complementar nº. 101/00, a ser demonstrada, inclusive quanto à forma de compensação, no anexo à Lei Orçamentária a que se refere o Inciso II, do Art. 5º, da mesma Lei Complementar.

Art.17. Serão incluídas no projeto da Lei Orçamentária a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo.

Art.18. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público, especificados no relatório encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, nos termos do parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas do Município, nos casos de transferências voluntárias da União e do Estado, as quais deverão ser estabelecidas de modo compatível com a capacidade financeira do Município;



III - estiverem previstos no Plano Plurianual ou em lei que autorizou sua inclusão no referido Plano.

Art. 19. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual com indicação de recursos provenientes de anulação deverão estar em correspondência com o estabelecido na Constituição Federal, art 166, § 3º, da Constituição Federal/88.

Parágrafo único. Não poderão ser programados novos projetos:

- I - por conta de redução ou anulação de projetos em andamento;
- II - que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 20. O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal e do inciso I do art. 2º da Emenda Constitucional nº 58, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 21. A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo único - A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênero, conforme sua legislação.

Art. 22. Somente serão transferidos recursos, a título de auxílios ou subvenções, a entidades privadas sem fins lucrativos, de qualquer natureza, regularmente organizadas e que tenham, satisfatoriamente, serviços que visem a um dos seguintes itens:

- I - Promover e desenvolver a cultura, inclusive física e desportiva, em qualquer das suas modalidades ou graus;
- II - Promover o amparo ao menor, ao adolescente, ao idoso ou ao adulto desajustado ou enfermo;
- III - Promover a defesa da saúde coletiva ou da assistência médico-social ou educacional;
- IV - Promover o civismo e a educação política;
- V - Promover o incremento do turismo e de festejos populares em datas marcantes do calendário.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, conforme Deliberação nº. 200 do TCE-RJ.

§ 2º. Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.



§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 23. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

Art. 24. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente de no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida, que serão destinados, através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento de riscos orçamentários e riscos da dívida, conforme especificados no Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo Único. Na definição do percentual da Reserva de Contingência, está incluído o valor destinado à obtenção da meta de resultado primário positivo a ser apurado no exercício.

Art. 25. Nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares no decorrer do exercício financeiro de 2021, mediante Decreto Executivo, no limite de 50% (cinquenta por cento) do total geral da despesa fixada no Orçamento do Município.

Parágrafo Único. A abertura dos Créditos Adicionais Suplementares será feita por meio de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra ou de uma Unidade Orçamentária para outra, criando, se necessário, elementos de despesa e fintes de recursos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I - Anulação parcial ou total de dotações;
- II - Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
- III - Excesso de arrecadação;
- IV - Convênios firmados.

Art. 26. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições circunstanciadas de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º. Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 3º. Quando a abertura de créditos adicionais implicarem alteração das metas físicas, o anexo correspondente deverá ser objeto de atualização.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Art. 27. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência inclusive os da Contribuição de Melhoria quando for o caso.

Parágrafo Único. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 28. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar a sua respectiva produtividade.

Art. 29. Somente será encaminhado Projeto de Lei ao Poder Legislativo as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais com acompanhamentos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignando o objetivo, bem como atendendo às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 30. O Poder Executivo adotará as seguintes medidas, voltadas ao aumento da arrecadação tributária do Município:

- I - elaboração de diagnóstico sobre a base para lançamento do IPTU, incluindo a atualização da planta cadastral e revisão de critérios;
- II - reestruturação da atividade de fiscalização tributária;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa e atualização do valor dos créditos;
- IV – atualização do cadastro mobiliário fiscal de caráter obrigatório.

Art.31. Somente poderá ser aprovada ou editada lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária se atendidas às exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 32. Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto da Lei Orçamentária:

- I - serão identificadas as propostas de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II - será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.



Art. 34. Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2021 somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- IV - for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 35. O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Assessoria de Controle Interno e das Secretarias de Administração e Fazenda, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º. O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 36. A concessão de vantagens e reajustes de remuneração, criação de cargos, mudanças de estruturas de carreira, admissão de pessoal e realização de concurso público, ficam condicionadas ao limite legal de comprometimento previsto no parágrafo único, art. 22, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 37. A realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações de emergência de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de competência do Secretário Municipal do respectivo órgão.

Art. 38. No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

- I - eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior;
- II - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- III - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.



CAPÍTULO VI

DAS ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 39. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social e/ou Fundo próprio de previdência.

Art. 40. A elaboração da Lei Orçamentária deverá prever mecanismos que promovam a recondução da dívida consolidada do Município aos limites a serem estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos do estabelecido no caput do art. 31 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 41. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observando, contudo o limite de endividamento de até 50% da Receita Corrente Líquida apurada até o final do semestre anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida nos art. 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica.

Art. 42. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 43. A Administração Municipal deverá proceder à correção do principal da dívida contida no passivo permanente, utilizando preferencialmente o índice de preços – IPCA, sem prejuízo da utilização de outro índice que a Administração Fazendária julgar necessário.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 45. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação ou área de governo e de permitir o acompanhamento e avaliação das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo deverá baixar ato estabelecendo as diretrizes e requisitos funcionais do sistema, definindo os centros de custos e a forma de apropriação dos gastos.



Art. 46. A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto, no que couber à esfera Municipal, Capítulo VII, na Seção IV, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 47. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o ano, por Órgão e Unidades da administração indireta, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a limitação necessária à obtenção da meta de resultado primário.

§ 1º. A programação financeira e o cronograma de desembolso deverão ser elaborados com base na previsão da efetiva arrecadação mensal, devendo ser incentivada a participação das diversas Secretarias na definição dos gastos mensais a serem realizados, tomando-se por base as ações constantes dos programas do PPA e as prioridades e metas constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 48. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

Art. 49. São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 50. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 51. Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2021, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços, os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8666/93, devidamente atualizados.

Art. 52. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino, localizadas no Município, no ano anterior.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO



Art. 53. Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida; e
- III - transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Engenheiro Paulo de Frontin, 13 de abril de 2020.

JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA
Prefeito Municipal

APROVADO
Em Votação Unica
Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin
Em 01/05/2020

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Unidade Executora: Câmara Municipal

Programa: Ações do Poder Legislativo				N º 1001
Descrição da Ação ou Projeto a ser executado durante o período de 12 meses:	Tipo P/A	Produto	Unidade de Medida	Meta (s) Física (s)
Remuneração dos Vereadores e Presidente	A	Atividades legislativas mantidas	Percentual	100%
Manutenção da Unidade	A	Serviços mantidos	Percentual	100%
Reequipamento da Câmara	P	Equipamentos adquiridos	Unidade	01

Unidade Executora: Prefeitura Municipal

Programa: Apoio Administrativo				N º 2001
Descrição da Ação ou Projeto a ser executado durante o período de 12 meses:	Tipo P/A	Produto	Unidade de Medida	Meta (s) Física (s)
Prover as Unidades e Órgãos dos Meios para Melhoria	A	Secretaria mantida	Unidade	14
Implantação de Projetos de Apoio a Administração Municipal	A	Projetos Apoiado	Percentual	60%
Remuneração de Pessoal e Encargos Sociais	A	Pessoal Remunerado	Percentual	100%

Programa: Infraestrutura Urbana				N º 2002
Descrição da Ação ou Projeto a ser executado durante o período de 12 meses:	Tipo P/A	Produto	Unidade de Medida	Meta (s) Física (s)
Intervenções de Infraestrutura Urbana	A	Intervenções Realizadas	Percentusl	80%

Programa: Iluminação Pública				N º 2003
Descrição da Ação ou Projeto a ser executado durante o período de 12 meses:	Tipo P/A	Produto	Unidade de Medida	Meta (s) Física (s)
Manutenção da Rede de Iluminação Pública	A	Rede Mantida	Percentual	100%

Programa: Gestão de Resíduos Sólidos				N º 2004
Descrição da Ação ou Projeto a ser executado durante o período de 12 meses:	Tipo P/A	Produto	Unidade de Medida	Meta (s) Física (s)
Gerenciamento de Resíduos Sólidos	A	Gerenciamento Executado	Percentual	100%

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Programa: Gestão Ambiental Eficiente				Nº 2005
Descrição da Ação ou Projeto a ser executado durante o período de 12 meses:	Tipo P/A	Produto	Unidade de Medida	Meta (s) Física (s)
Manutenção de Áreas Ambientais	A	Áreas Mantidas	Percentual	80%

Programa: Programa Permanente de Proteção Comunitária				Nº 2006
Descrição da Ação ou Projeto a ser executado durante o período de 12 meses:	Tipo P/A	Produto	Unidade de Medida	Meta (s) Física (s)
Proteção Comunitária	A	Programa Mantido	Percentual	100%

Programa: Promovendo a Educação Especial				Nº 2007
Descrição da Ação ou Projeto a ser executado durante o período de 12 meses:	Tipo P/A	Produto	Unidade de Medida	Meta (s) Física (s)
Atendimento a Alunos com Necessidades Especiais	A	Alunos Atendidos	Percentual	100%

Programa: Promovendo a Educação Infantil				Nº 2008
Descrição da Ação ou Projeto a ser executado durante o período de 12 meses:	Tipo P/A	Produto	Unidade de Medida	Meta (s) Física (s)
Atendimento a Alunos da Educação Infantil	A	Alunos Atendidos	Percentual	80%

Programa: Promovendo o Ensino Fundamental				Nº 2009
Descrição da Ação ou Projeto a ser executado durante o período de 12 meses:	Tipo P/A	Produto	Unidade de Medida	Meta (s) Física (s)
Atendimento a Alunos do Ensino Fundamental	A	Alunos Atendidos	Percentual	100%

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Programa: Promovendo o Transporte Escolar				N º 2010
Descrição da Ação ou Projeto a ser executado durante o período de 12 meses:	Tipo P/A	Produto	Unidade de Medida	Meta (s) Física (s)
Manutenção da Frota e Aquisição de Veículos	A	Frotas Mantidas	Percentual	100%

Programa: Promovendo a Educação de Jovens e Adultos				N º 2011
Descrição da Ação ou Projeto a ser executado durante o período de 12 meses:	Tipo P/A	Produto	Unidade de Medida	Meta (s) Física (s)
Acesso a Educação para Jovens e Adultos	A	Acesso a Educação	Percentual	100%

Programa: Manutenção e Operacionalização da Secretaria				N º 3001
Descrição da Ação ou Projeto a ser executado durante o período de 12 meses:	Tipo P/A	Produto	Unidade de Medida	Meta (s) Física (s)
Prover as Unidades e Órgãos dos Meios Operacionais para Melhoria	A	Unidades Mantidas	Percentual	100%

Programa: Manutenção do Conselho Municipal de Saúde				N º 3002
Descrição da Ação ou Projeto a ser executado durante o período de 12 meses:	Tipo P/A	Produto	Unidade de Medida	Meta (s) Física (s)
Manutenção do Conselho Municipal de Saúde	A	Conselho Mantido	Percentual	100%

Programa: Bloco de Atenção Básica				N º 3003
Descrição da Ação ou Projeto a ser executado durante o período de 12 meses:	Tipo P/A	Produto	Unidade de Medida	Meta (s) Física (s)
Programa de Atenção Básica - PAB	A	Programa Mantido	Percentual	100%
Núcleo de Apoio à Saúde da Família	A	Núcleo Mantido	Percentual	100%
Programa Saúde Bucal	A	Programa Mantido	Percentual	100%
Prover Demandas do PMAQ	A	Demandas Realizadas	Percentual	100%
Programa Agentes Comunitário de Saúde - PACS	A	Programa Mantido	Percentual	100%
Programa Saúde da Família - PSF	A	Programa Mantido	Percentual	100%

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Programa: Bloco Média e Alta Complexidades - MAC				N º 3004
Descrição da Ação ou Projeto a ser executado durante o período de 12 meses:	Tipo P/A	Produto	Unidade de Medida	Meta (s) Física (s)
Manutenção e Operacionalização da Gestão Plena	A	Programa Mantido	Percentual	100%
Teto Municipal da Rede de Saúde Mental, CAPS + Residência Terapêutica	A	Rede Mantida	Percentual	100%
Manutenção da Porta de Entrada de Urgência e Emergência	A	Programa Mantido	Percentual	100%

Programa: Promoção de Serviços Socioassistenciais				N º 4001
Descrição da Ação ou Projeto a ser executado durante o período de 12 meses:	Tipo P/A	Produto	Unidade de Medida	Meta (s) Física (s)
Gestão das Políticas de Assistência Social	A	Gestão Mantida	Percentual	100%

Programa: Conselho Tutelar				N º 4002
Descrição da Ação ou Projeto a ser executado durante o período de 12 meses:	Tipo P/A	Produto	Unidade de Medida	Meta (s) Física (s)
Manutenção do Conselho Tutelar	A	Conselho Mantido	Percentual	100%

Programa: Proteção Social Básica				N º 4003
Descrição da Ação ou Projeto a ser executado durante o período de 12 meses:	Tipo P/A	Produto	Unidade de Medida	Meta (s) Física (s)
PAIF – Serviço de Proteção de Atendimento Integral à Família	A	Programa Mantido	Percentual	100%
Serviço de Conveniência e Fortalecimento de Vínculos	A	Serviços Mantidos	Percentual	100%

Programa: Proteção Social Especial de Média Complexidade				N º 4004
Descrição da Ação ou Projeto a ser executado durante o período de 12 meses:	Tipo P/A	Produto	Unidade de Medida	Meta (s) Física (s)
PAEF – Serviço de Proteção e Atendimento	A	Serviço Mantido	Percentual	100%
Aquisição de Equipamentos e ou veículos		Veículos / Equipamentos adquiridos	Unidade	02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Programa: Proteção Social Especial de Alta Complexidade				Nº 4005
Descrição da Ação ou Projeto a ser executado durante o período de 12 meses:	Tipo P/A	Produto	Unidade de Medida	Meta (s) Física (s)
Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes de 0 á 17 anos	A	Serviços Mantidos	Percentual	100%

Programa: Gestão do SUAS				Nº 4006
Descrição da Ação ou Projeto a ser executado durante o período de 12 meses:	Tipo P/A	Produto	Unidade de Medida	Meta (s) Física (s)
Manutenção do SUAS	A	Serviços Mantidos	Percentual	100%

Programa: Bolsa Família				Nº 4007
Descrição da Ação ou Projeto a ser executado durante o período de 12 meses:	Tipo P/A	Produto	Unidade de Medida	Meta (s) Física (s)
Gestão do Bolsa Família	A	Serviços Mantidos	Percentual	100 %

Programa: Serviços Financiados pelo FEAS				Nº 4008
Descrição da Ação ou Projeto a ser executado durante o período de 12 meses:	Tipo P/A	Produto	Unidade de Medida	Meta (s) Física (s)
Serviços de Proteção Social	A	Serviços Mantidos	Percentual	100%

L D O 2021
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Art.4º, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, visa como objetivo, buscar o compromisso com a implantação de um orçamento equilibrado, estabelecendo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contém as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas estimadas e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento do exercício de 2021.

Considerando as orientações constantes do Manual aprovado pela Portaria STN nº 642, de 20.09.19, o Município entende que podem ser supridas pela Reserva de Contingência, mediante a abertura de créditos adicionais, as dotações necessárias para fazer frente às seguintes situações, cujos montantes estimados para o exercício constam do demonstrativo próprio:

I – RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS

Referem-se à possibilidade de as receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro. No caso das receitas, os riscos da não concretização das situações e parâmetros utilizados na sua projeção. No caso da despesa, o risco é que se verifiquem variações no seu valor em função de mudanças posteriores à alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária. Em sendo observadas, estas situações ocasionam a necessidade de revisão das receitas e reprogramação das despesas, reajustando-as às disponibilidades de receita efetivamente arrecadadas.

II – RISCOS FISCAIS DA DÍVIDA

Referem-se a possíveis ocorrências externas à administração, como reajustes concedidos ao salário mínimo que geram impacto considerável, pois o mesmo afeta as despesas com pessoal e encargos que representam uma parte significativa da despesa total. Dessa forma a concessão de aumento do salário mínimo acima da projeção orçamentária poderá gerar um risco.

Outro risco visível decorre do fato de os municípios virem assumindo crescentemente maiores responsabilidades, sob mandamento constitucional, como por exemplo, municipalização das políticas de saúde, educação e assistência social.

Ações judiciais que venham a ser ingressadas contra o município, que possam motivar o desembolso financeiro no exercício de 2021, inclusive de natureza trabalhista, que podem estar sujeitas ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal.

III - PROVIDÊNCIAS

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não-ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento a ser efetuada, podendo conforme o caso o precatório ser liquidado em dez anos com prestações anuais, iguais e sucessivas, conforme o artigo 78, acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por meio da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada quadrimestre, permite que eventuais desvios, tanto da receita, quanto da despesa, sejam administrados ao longo do ano, de forma que os riscos que se materializam sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2021

ARF(LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1.00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	700.000,00	Recorrer em todas as instâncias Judiciais	700.000,00
Dividas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	700.000,00	SUBTOTAL	700.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustação de Arrecadação	1.500.000,00	Avaliação bimestral da arrecadação das receitas	1.500.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	1.500.000,00	SUBTOTAL	1.500.000,00
TOTAL	2.200.000,00	TOTAL	2.200.000,00

FONTE:

Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin - RJ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2021

ARF(LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	700.000,00	Recorrer em todas as instâncias Judiciais	700.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	700.000,00	SUBTOTAL	700.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustação de Arrecadação	1.500.000,00	Avaliação bimestral da arrecadação das receitas	1.500.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	1.500.000,00	SUBTOTAL	1.500.000,00
TOTAL	2.200.000,00	TOTAL	2.200.000,00

FONTE:

Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin - RJ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2021

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

NOTA EXPLICATIVA: O cálculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconómico: PIB Real do Estado do RJ e Taxa de Inflação conforme demonstrados no Anexo de Índices Económicos.

ÍNDICES ECONÔMICOS		2021	2022	2023
PIB ESTADUAL - REAIS		Índice de Deflação	Índice de Deflação	Índice de Deflação
2021	721.967.480.303,99	$1 + (3,75 / 100) = 1,0375$	$\{1 + (3,75 / 100)\} \times \{1 + (3,50 / 100)\} = 1,0738$	$\{1 + (3,75 / 100)\} \times \{1 + (3,50 / 100)\} \times \{1 + (3,50 / 100)\} = 1,1114$
2022	756.531.673.423,55			
2023	790.840.384.813,30			
TAXA DE INFLAÇÃO - %		Cálculo Valor Constante	Cálculo Valor Constante	Cálculo Valor Constante
2021	3,75%	$61.038.601,51 / 1,0375 = 58.832.387,00$	$63.174.952,56 / 1,0738 = 58.832.387,00$	$65.386.075,90 / 1,1114 = 58.832.387,00$
2022	3,50%			
2023	3,50%			

Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin - RJ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2021**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	58.620.710,31	0,01	71.325.599,85	0,01	12.704.889,54	21,67
Receita Primária (I)	58.590.410,31	0,01	71.184.856,54	0,01	12.594.446,23	21,50
Despesa Total	58.620.710,31	0,01	64.884.670,48	0,01	6.263.960,17	10,69
Despesa Primária (II)	58.600.710,31	0,01	63.342.670,48	0,01	4.741.960,17	8,09
Resultado Primário (III)=(I - II)	(10.300,00)	0,00	7.842.186,06	0,00	7.852.486,06	-76.237,73
Resultado Nominal	7.045.223,88	0,00	8.635.803,60	0,00	1.590.579,72	22,58
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	7.443.373,10	0,00	8.587.920,20	0,00	1.144.547,10	15,38

FONTE:

NOTA EXPLICATIVA: Conforme Anexo de Índices Econômicos a estimativa do PIB do Estado do RJ em 2019 foi de :

R\$ 656.873.578.800,00

Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin - RJ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 2021

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	60.301.314,75	58.620.710,31	-2,79	58.832.387,00	0,36	61.038.601,51	3,75	63.174.952,56	3,50	65.386.075,90	3,50
Receita Primária (I)	60.174.459,75	58.590.410,31	-2,63	58.662.387,00	0,12	60.862.226,51	3,75	62.992.404,44	3,50	65.197.138,59	3,50
Despesa Total	59.238.275,92	58.620.710,31	-1,04	58.832.387,00	0,36	61.038.601,51	3,75	63.174.952,56	3,50	65.386.075,90	3,50
Despesa Primária (II)	57.133.275,92	58.600.710,31	2,57	57.332.387,00	-2,16	59.482.351,51	3,75	61.564.233,81	3,50	63.718.982,00	3,50
Resultado Primário (III)=(I - II)	3.041.183,83	(10.300,00)	-100,34	1.330.000,00	-13012,62	1.379.875,00	3,75	1.428.170,63	3,50	1.478.156,60	3,50
Resultado Nominal	3.493.094,78	8.635.803,60	147,23	8.324.914,67	-3,60	8.012.730,37	-3,75	7.732.284,81	-3,50	7.461.654,84	-3,50
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	7.045.223,88	8.587.920,20	21,90	8.728.755,07	1,64	7.968.301,76	-8,71	7.689.411,20	-3,50	7.420.281,81	-3,50

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	57.842.987,77	56.230.897,18	-2,79	56.788.018,34	0,99	58.832.387,00	3,60	58.832.387,00	0,00	58.832.387,00	0,00
Receita Primária (I)	57.721.304,32	56.201.832,43	-2,63	56.623.925,68	0,75	58.662.387,00	3,60	58.662.387,00	0,00	58.662.387,00	0,00
Despesa Total	56.823.286,25	56.230.897,18	-1,04	56.788.018,34	0,99	58.832.387,00	3,60	58.832.387,00	0,00	58.832.387,00	0,00
Despesa Primária (II)	54.804.101,60	56.211.712,53	2,57	55.340.141,89	-1,55	57.332.387,00	3,60	57.332.387,00	0,00	57.332.387,00	0,00
Resultado Primário (III)=(I - II)	2.917.202,71	(9.880,10)	-100,34	1.283.783,78	-13093,64	1.330.000,00	3,60	1.330.000,00	0,00	1.330.000,00	0,00
Resultado Nominal	3.350.690,44	8.283.744,46	147,23	8.035.631,92	-3,00	7.723.113,61	-3,89	7.200.777,42	-6,76	6.713.768,32	-6,76
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	6.758.008,52	8.237.813,14	21,90	8.425.439,26	2,28	7.680.290,85	-8,84	7.160.850,89	-6,76	6.676.542,14	-6,76

Índices de Inflação										
	2018	2019	2020	2021	2022	2023				
	4,25%	4,25%	3,60%	3,75%	3,50%	3,50%				

FONTE:

Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin - RJ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	36.132.949,19	100,00	33.047.359,06	100,00	28.180.653,17	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	36.132.949,19	100,00	33.047.359,06	100,00	28.180.653,17	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

FONTE:Dados retirados do Balanço Anual referente aos Exercícios de 2017,2018 e 2019.

Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin - RJ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2021

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (b)	2017
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
TOTAL (I)		-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2019 (b)	2018 (e)	2017
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS(II)	-	-	-
TOTAL (II)		-	-
SALDO FINANCEIRO	(g)=((Ia-IId)+IIIh)	(h)=((Ib-IIe)+ IIIi)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	-	-	-

FONTE:Dados Retirados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2017/2018 e 2019.

Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin - RJ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

2021

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (1)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil	-	-	-
Contribuição do Servidor Ativo Civil	-	-	-
Contribuição do Servidor Inativo Civil	-	-	-
Contribuição de Pensionista Civil	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Contribuição do Servidor Ativo Civil	-	-	-
Contribuição do Servidor Inativo Civil	-	-	-
Contribuição de Pensionista Civil	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização do Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (IV) = (I + III-II)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (V)	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA (VI)	-	-	-
Benefícios - Civil	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (VII) = (V + VI)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIARIO (VIII) = (IV-VII)	-	-	-
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	2017	2018	2019
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Aportes de Recursos para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos 0,0	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Aportes de Recursos para o Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura da Insuficiência Financeira	-	-	-
Recursos para Formação de Reservas	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	-	-	-

FONTE:

NOTA EXPLICATIVA: Não Existe no Município Regime Próprio de Previdência Social

Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin - RJ

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Projeção Atuarial do RPPS

2021

AMF - Demonstrativo VI(LRF.art.4º,§2º, inciso IV, alínea a)

RS 1.00

NOTA EXPLICATIVA: Não existe no Município Regime Próprio de Previdência Social

Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin - RJ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2021

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2021	2022	
Tributos e Tarifas Municipais	Juros, Multas, Atualização Monetária e Honorários Advocatícios	100.000,00		Incremento do Recebimento do Principal da Dívida Ativa Tributária Municipal
TOTAL		100.000,00		

FONTE:

NOTA EXPLICATIVA: Valor calculado com base na Arrecadação dos Juros e Multas dos Tributos do Exercício Anterior.

Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin - RJ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2021**

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	R\$ 1,00
EVENTO	Valor Previsto 2021
Aumento Permanente da Receita	2.446.642,01
(-) Transferências Constitucionais	1.238.700,00
(-) Transferências ao FUNDEB	262.500,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	945.442,01
Redução Permanente da Despesa(II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	945.442,01
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	945.442,01

FONTE:

NOTA EXPLICATIVA: O aumento permanente da receita refere-se a projeção de aumento da receita corrente para o exercício de 2021, baseando-se na meta de 3,75% de crescimento para o exercício 2021 . Com relação as despesas obrigatórias de caráter continuado não há em tramitação nenhum projeto de Lei que vislumbre a criação desse tipo de despesa.

Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin - RJ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ÍNDICES ECONÔMICOS

2021

Ano	VALOR DO PIB / RJ	CRESCIMENTO PIB	TAXA DE INFLAÇÃO UTILIZADA	
		%	Data Publicação	%
2018	623.856.000.000,00	1,00%	abril-20	4,25%
2019	656.873.578.800,00	1,00%	abril-20	4,25%
2020	687.326.237.913,17	1,00%	abril-20	3,60%
2021	720.231.981.553,26	1,00%	abril-20	3,75%
2022	752.894.501.916,70	1,00%	abril-20	3,50%
2023	787.038.267.578,62	1,00%	abril-20	3,50%

Notas Explicativas:

PIB do Estado do Rio de Janeiro = 2018 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro - CEPERJ/ Centro de Estatísticas, Estudos e Pesquisas - CEEP

Tx. Inflação = Conselho Monetário Nacional (CNM) e Banco Central

Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin - RJ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
DE RECEITA E DESPESA
2021

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN						
METODOLOGIA DE CÁLCULO APLICADA NA ELABORAÇÃO DA LDO 2021						
RECEITAS						
RÚBRICA	ESPECIFICAÇÃO RECEITAS	EXECUTADO 2019	ORÇADO 2020	PROJEÇÃO		
				2021	2022	2023
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	R\$ 78.222.392,27	65.243.787,00	R\$ 67.690.429,01	R\$ 70.059.594,03	R\$ 72.511.679,82
1100.00.00	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIB. MELHORIA	R\$ 2.848.286,91	2.764.600,00	R\$ 2.868.272,50	R\$ 2.969.662,04	R\$ 3.072.565,21
1200.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	R\$ 357.085,50	380.000,00	R\$ 394.250,00	R\$ 408.046,75	R\$ 422.330,46
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	R\$ 140.743,31	170.000,00	R\$ 176.375,00	R\$ 182.548,13	R\$ 188.937,31
1400.00.00	RECEITA AGROPECUÁRIA	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1500.00.00	RECEITA INDUSTRIAL	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1600.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	R\$ 74.459.943,67	61.761.200,00	R\$ 64.077.245,00	R\$ 66.319.948,58	R\$ 68.641.146,78
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R\$ 416.332,88	167.987,00	R\$ 174.286,51	R\$ 180.386,54	R\$ 186.700,07
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
7000.00.00	RECEITAS CORRENTES INTRA GOVERNAMENTAIS	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1000.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	R\$ 6.896.792,42	6.411.400,00	R\$ 6.651.827,50	R\$ 6.884.641,46	R\$ 7.125.603,91
	RECEITA TOTAL	R\$ 71.325.599,85	58.832.387,00	R\$ 61.038.601,51	R\$ 63.174.952,56	R\$ 65.386.075,91
1320	RECEITA DE VALORES MOBILIARIOS	R\$ 140.743,31	170.000,00	R\$ 176.375,00	R\$ 182.548,13	R\$ 188.937,31
	RECEITA PRIMÁRIA	R\$ 71.184.856,54	58.662.387,00	R\$ 60.862.226,51	R\$ 62.992.404,43	R\$ 65.197.138,60
	VARIAÇÃO EM RELAÇÃO AO ANO ANTERIOR		-17,52%	3,75%	3,50%	3,50%
DESPESAS						
NATUREZA	ESPECIFICAÇÃO DESPESAS	EXECUTADO 2019	ORÇADO 2020	PROJEÇÃO		
				2021	2022	2023
3	DESPESAS CORRENTES	R\$ 60.607.940,91	R\$ 50.558.387,00	R\$ 52.454.326,51	R\$ 54.290.227,94	R\$ 56.190.385,92
31	PESSOAL E ENCARGOS	R\$ 39.996.612,13	R\$ 32.550.387,00	R\$ 33.771.026,51	R\$ 34.953.012,44	R\$ 36.176.367,88
32	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	R\$ 0,00				
33	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R\$ 20.611.328,78	R\$ 18.008.000,00	R\$ 18.683.300,00	R\$ 19.337.215,50	R\$ 20.014.018,04
4	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 4.276.729,57	R\$ 2.524.000,00	R\$ 2.618.650,00	R\$ 2.710.302,75	R\$ 2.805.163,35
44	INVESTIMENTOS	R\$ 2.734.729,57	R\$ 1.024.000,00	R\$ 1.062.400,00	R\$ 1.099.584,00	R\$ 1.138.069,44
45	INVERSÕES FINANCEIRAS	R\$ 0,00				
46	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	R\$ 1.542.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.556.250,00	R\$ 1.610.718,75	R\$ 1.667.093,91
XX91	DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 0,00				
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00	R\$ 5.750.000,00	R\$ 5.965.625,00	R\$ 6.174.421,88	R\$ 6.390.526,64
	DESPESA TOTAL	R\$ 64.884.670,48	R\$ 58.832.387,00	R\$ 61.038.601,51	R\$ 63.174.952,56	R\$ 65.386.075,90
	DESPESA PRIMÁRIA	R\$ 63.342.670,48	R\$ 57.332.387,00	R\$ 59.482.351,51	R\$ 61.564.233,81	R\$ 63.718.981,99
	VARIAÇÃO EM RELAÇÃO AO ANO ANTERIOR		-9,33%	3,75%	3,50%	3,50%



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin
Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Andamento Processual

Processo nº CM 1653/2020 Data 15/04/2020

Origem Executivo Processo nº _____

Assunto Projeto de Lei nº 023/2020

Prazo _____ Termino do Prazo _____

Despacho

Da Secretaria da Câmara para espediente Data: / /
Rubrica: _____

Recebido pela Mesa em / /
Da Mesa para: _____ Em: / /

Recebido pela Comissão em / / Rubrica: _____

Convocada reunião da Comissão para: / / às hs

Retorno ao Plenário com Parecer em: / /

Da tramitação em Plenário:

Andamento do Processo

Foi Aprovado por unanimidade em 21 de maio de 2020